



GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º465/XII APROVA O REGIME DO SEGREDO DE ESTADO

Exposição de Motivos

Decorridos dezoito anos sobre o início de vigência da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, Lei do segredo de Estado, as profundas alterações registadas no contexto global, e, nomeadamente, a reconfiguração das ameaças à segurança das pessoas e das sociedades e as implicações que a evolução científica e tecnológica introduziram no acesso e na transmissão de informações e conhecimento, a par da necessidade de consolidar a natureza democrática dos regimes através do reforço dos instrumentos de garantia da transparência democrática e do exercício do poder de escrutínio permanente sobre a atuação política, enquadram a necessidade de promover a revisão do regime do segredo de Estado.

O princípio do primado da proteção dos direitos, liberdades e garantias, a par do imperativo de salvaguarda efetiva dos princípios fundamentais de Direito, constituem a matriz inalienável do modelo de organização política cujo aprofundamento deve ser garantido em Portugal, na Europa e no mundo.

Se os princípios da transparência e da publicidade da atividade dos órgãos do Estado são imperativos do Estado de direito democrático, e como tal devem resultar amplamente garantidos, no contexto atual é simultaneamente incontestável a necessidade de impor limites na justa, adequada e excecional medida necessária à proteção de outras exigências imperativas, nos casos em que o acesso a informações possa resultar em risco ou dano para a preservação da segurança interna e externa, bem como para a independência nacional e para a unidade e integridade do Estado e outros interesses fundamentais do Estado.

Neste enquadramento, profundamente conscientes que o modelo de sociedade democrática se centra na caracterização do direito à informação como regra com natureza de direito fundamental concede-se que, na ponderação e exercício da atividade estritamente política respeitante à classificação de documentos, informações ou matérias como segredo de Estado, os juízos de necessidade e de proporcionalidade fundamentem a denegação tempestiva do acesso às informações na senda da preservação de outros valores constitucionais de igual ou superior mais-valia.



GRUPO PARLAMENTAR



Porque o segredo de Estado restringe direitos, liberdades e garantias, a justa medida da sua formulação impõe rigorosos juízos de excecionalidade, subsidiariedade, necessidade, proporcionalidade, adequação, tempestividade, igualdade, justiça e imparcialidade.

Por outro lado, no contexto atual de acrescida interdependência em matérias de segurança e defesa, a informação classificada proveniente de países terceiros no quadro da cooperação internacional institucional, seja no âmbito da cooperação bilateral, seja no quadro da cooperação multilateral ou nos *fora* internacionais, e, no que respeita aos serviços de informações da cooperação com serviços congéneres, deve ser absolutamente reservada ao abrigo da salvaguarda do *Third Party Rule*, que aliás decorre do princípio geral de direito internacional *Pacta sunt Servanda*.

Neste enquadramento, os valores a preservar através do regime de segredo de Estado implicam não só a classificação do conteúdo das informações independentemente do suporte, como das fontes e dos procedimentos na recolha, produção e processamento de informações.

É neste quadro que entendemos ajustar um regime sistémico de segredo de Estado adequadamente garantístico e ordenado que cumpra os propósitos de salvaguarda dos interesses fundamentais do Estado na justa medida de simultânea preservação dos direitos, liberdades e garantias.

Considerando que o regime de segredo de Estado se cruza com as normas respeitantes à Segurança das Matérias Classificadas, adiante designadas por SEGNAcs, que no atual quadro normativo nacional estabelecem quatro graus de classificação nomeadamente: “Muito secreto”, “Secreto”, “Confidencial” e “Reservado”, classificação correspondente aos normativos da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO) e da União Europeia (UE), bem como da maioria dos Estados membros das organizações internacionais referidas, justifica-se em sede do regime de segredo de Estado relevar plenamente a manutenção da classificação estabelecida para efeitos de aplicação do respetivo regime, e, simultaneamente determinar os termos de aplicação do regime de segredo de Estado às matérias, informações e documentos classificados no quadro SEGNAc 1.

Assim, considerando que a normatividade respeitante ao regime de segredo de Estado constitui matéria de reserva de competência parlamentar e de reserva de forma de lei orgânica, relevamos por via da presente lei as classificações de segurança fixadas pelo Governo, desde já estabelecendo que no quadro das classificações SEGNAc 1 o que não for classificado como “Muito secreto” não se sujeita ao regime de segredo de Estado. Por outro lado, em razão da natureza excecional do segredo de Estado, as matérias, documentos e informações classificadas no grau “Muito secreto” sujeitam-se ao regime do segredo de Estado sob condição de integrarem os pressupostos materiais e respeitarem os

procedimentos de forma e orgânicos estabelecidos na presente lei. E, ainda, a presente lei não prejudica a aplicação do regime de reserva de acesso de acordo com o normativo fixado nos SEGNAÇ's. Por último, estabelece-se desde já que, para efeitos de conformação dos SEGNAÇ's com a nova *ratio legis*, os mesmos deverão ser revistos num prazo razoável.

No âmbito do regime excecional de segredo de Estado do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), *de iure condito* sujeito a um regime específico e excecional de segredo de Estado por envolver a troca corrente de informações nas suas áreas de competências com organismos congéneres, Estados e organizações internacionais, estabelece-se um regime específico que permite a classificação *ope legis*, bem como um sistema e prazos de classificação e desclassificação justificados pela natureza da atividade desenvolvida por forma a garantir a respetiva operabilidade e utilidade.

Efetivamente, trata-se de atividade cujo âmbito é mais amplo, mais operativo e mais partilhado do que o do regime geral, desde logo dada a necessidade de salvaguarda de informações relacionadas com a atividade de produção de informações, com a identidade dos agentes e com os recursos disponíveis, onde se inclui a proteção absoluta das fontes e dos métodos, técnicas e procedimentos de recolha de informação para processamento.

Neste âmbito dos serviços de informações, sendo a entidade detentora do segredo o Primeiro-Ministro, que pode negar ou diferir o seu levantamento com fundamento no imperativo de preservação da segurança interna e externa, da independência nacional e da unidade e integridade do Estado e de outros interesses fundamentais do Estado, a operacionalização da atividade é assegurada por agentes que não estão munidos do poder de classificação ou desclassificação.

Assim, embora seja necessário e adequado aperfeiçoar este regime específico, que constitui exceção sistémica aos princípios da transparência, da publicidade e da administração aberta, importa manter o respetivo enquadramento em termos idênticos aos previstos nos regimes jurídicos dos demais Estados membros da UE e da NATO.

Note-se que a atividade do SIRP é já fiscalizada pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e no que respeita à manutenção de informações de base documental, nomeadamente no que reporta aos dados conservados nas respetivas bases de dados é já periodicamente supervisionada pela Comissão de Fiscalização de Dados que assegura a proteção de dados pessoais perante o SIRP.

Importa, no entanto, prever um prazo razoável de avaliação da necessidade de manutenção do segredo classificado *ope legis*, exclusivamente no que respeita ao

conteúdo das informações, com paralelo nas disposições do direito comparado aplicáveis às matérias produzidas ou detidas pelos respetivos serviços de informações, quer considerado o interesse nacional, quer observados os compromissos internacionais no quadro das alianças e parcerias internacionais do Estado Português.

Por último, impõe-se que a tutela do segredo de Estado tenha um quadro sancionatório particularmente reforçado, pelo que se prevê o agravamento das medidas da pena de prisão para crimes que comprometam o segredo de Estado.

É no quadro do compromisso entre a responsabilidade de proteger os direitos individuais e os limites inerentes ao Estado de direito democrático, sem comprometer a segurança e a continuidade do Estado, que os Deputados abaixo assinados apresentam, nos termos constitucionais e regimentais, o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Regime do segredo de Estado

É aprovado, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o regime do segredo de Estado.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 137.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 137.º
(Segredo de Estado)

1. (...).
2. (...).
3. A invocação de segredo de Estado por parte da testemunha é regulada nos termos da lei que aprova o regime do segredo de Estado e da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa.”

Artigo 3.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 316.º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 316.º
(Qualificação como segredo de Estado)

1. Quem, pondo em perigo interesses fundamentais do Estado Português, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público, no todo ou em parte, e independentemente da forma de acesso, informação, facto ou documento, plano ou objeto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Quem destruir, subtrair ou falsificar informação, facto ou documento, plano ou objeto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
3. (...).
4. Se o agente praticar o facto descrito no n.º 1 através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação com recurso a meios de comunicação social ou a plataformas de índole digital, ou de qualquer outra natureza é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
5. (*anterior n.º 4*).
6. Consideram-se interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições políticas, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional e dos cidadãos em Portugal e no estrangeiro, à preservação do ambiente, à preservação e segurança dos recursos energéticos fundamentais, à preservação do potencial científico e dos recursos económicos e à defesa do património cultural.”

Artigo 4.º
Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

É alterado o artigo 32.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro (Lei quadro do SIRP), que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 32.º
(Segredo de Estado)

1. São abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja susceptível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado tal como definidos na Lei que estabelece o regime do segredo de Estado.
2. (...).
3. (...).
4. (...). “

Artigo 5.º
Aditamento à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

É Aditado à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro (Lei quadro do SIRP), o artigo 32.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 32.º-A
(Regime do Segredo de Estado)

1. A classificação *ope legis* como segredo de Estado referida no artigo anterior é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da manutenção da classificação ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, sem prejuízo do exercício do poder de avocação a todo o tempo, e do disposto nos n.ºs 6 e 7.
2. A manutenção da classificação, em resultado da avaliação prevista no número anterior, é comunicada para efeitos de registo à entidade fiscalizadora do segredo de Estado, EFSE, nos termos previstos na Lei que aprova o regime do segredo de Estado.
3. Os dados e documentos dos Serviços de Informações da República Portuguesa classificados nos termos da presente lei como segredo de Estado, são conservados em arquivo próprio, não podendo ser transferidos para o arquivo público antes do levantamento do segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro ou decorrido o prazo previsto no número seguinte.
4. A classificação como segredo de Estado dos dados e documentos referidos no número anterior pode ser mantida pelo período máximo de 30 anos, sem prejuízo da eventual prorrogação da classificação pelo Primeiro-Ministro, por motivos fundamentados relativos à salvaguarda da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e a outros interesses fundamentais do Estado.
5. Exceciona-se da desclassificação prevista no número anterior, a matéria respeitante à proteção da vida privada.
6. A classificação como segredo de Estado relacionada com infraestruturas de fornecimento energético e infraestruturas de segurança e defesa só é passível de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.
7. As informações sobre a estrutura, o funcionamento do Sistema, os procedimentos para processamento de informações, bem como e a identidade dos funcionários, não estão sujeitas ao regime estabelecido nos n.ºs. 1, 2 e 4 do presente artigo, e só são passíveis de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.”

Artigo 6.º **Disposição transitória**

1. As classificações como segredo de Estado vigentes à data da entrada em vigor da presente lei são avaliadas no prazo de quatro anos, contado da mesma data, sob pena de caducidade, nos termos a definir por diploma próprio aprovado em Conselho de Ministros.
2. A manutenção da classificação de matéria, documento ou informações, em resultado da avaliação referida no número anterior, é comunicada à entidade fiscalizadora do segredo de Estado, acompanhada da respetiva fundamentação, da data da sua confirmação, do novo prazo de classificação e de uma indicação sucinta do assunto a que respeita.
3. O normativo respeitante à Segurança das Matérias Classificadas, SEGNACs, designadamente as resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 50/88 de 3 de dezembro, 37/89 de 24 de outubro, 16/94 de 22 de março e 5/90 de 28 de fevereiro, que comporta quatro graus de classificação, nomeadamente, “Muito secreto”, “Secreto”, “Confidencial” e “Reservado”, deve ser adaptado à presente lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Artigo 7.º **Norma revogatória**

A presente lei revoga:

- a) A Lei n.º 6/94, de 7 de abril;
- b) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro.

Artigo 8.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 18 de Novembro de 2013

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD e do CDS-PP,

ANEXO

Regime do Segredo de Estado

Artigo 1.º (Segredo de Estado)

1. Os órgãos do Estado estão sujeitos aos princípios da transparência, da publicidade e da administração aberta, salvo nos casos em que pela natureza da matéria, esta seja expressamente classificada como segredo de Estado, nos termos da presente lei, sem prejuízo dos casos referenciados no n.º 3 do presente artigo.
2. O regime do segredo de Estado é definido pela presente lei e obedece aos princípios de excecionalidade, subsidiariedade, necessidade, proporcionalidade, adequação, tempestividade, igualdade, justiça e imparcialidade.
3. As restrições de acesso aos arquivos, processos e registos administrativos e judiciais, por razões respeitantes à investigação criminal ou à identidade e reserva de intimidade das pessoas, à proteção contra quaisquer formas de discriminação, bem como as respeitantes a classificações de segurança que não se integrem na exceção do segredo de Estado, regem-se por regimes próprios.
4. O regime do segredo de Estado não é aplicável quando, nos termos da Constituição e da lei, a realização dos fins que prossegue seja suficientemente assegurada por formas menos restritivas da reserva de acesso às informações.
5. A classificação de segredo de Estado não prejudica a aplicação do normativo respeitante à Segurança das Matérias Classificadas, SEGNACs, que comporta quatro graus de classificação, nomeadamente, “Muito secreto”, “Secreto”, “Confidencial” e “Reservado”.

Artigo 2.º (Âmbito do segredo de Estado)

1. São abrangidos pelo regime do segredo de Estado as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado.
2. Consideram-se interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições políticas, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional e dos cidadãos em Portugal e no estrangeiro, à preservação do ambiente, à preservação e segurança dos recursos energéticos fundamentais, à preservação do potencial científico e dos recursos económicos e à defesa do património cultural.

3. O risco e o dano referenciados no n.º 1 são avaliados em contexto analítico casuístico, nunca resultando de aferição automática da natureza das matérias em apreciação, sem prejuízo do regime específico aplicável no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).

4. Podem, especialmente, ser submetidas ao regime de segredo de Estado, verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores, documentos e informações que respeitem às seguintes matérias:

- a) As relativas à preservação dos interesses fundamentais do Estado;
- b) As transmitidas por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais;
- c) As relativas à estratégia a adotar pelo Estado no quadro das negociações presentes ou futuras com outros Estados ou organizações internacionais;
- d) As que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas, das forças e serviços de segurança, bem como a identidade dos operacionais e as informações do âmbito da atividade dos órgãos e serviços que integram o Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP);
- e) As relativas aos procedimentos em matéria de segurança na transmissão de dados e informações com outros Estados ou com organizações internacionais;
- f) Aquelas cuja divulgação pode estimular ou ajudar à prática de crimes contra a segurança interna e externa do Estado e contra quaisquer interesses fundamentais do Estado;
- g) As de natureza comercial, industrial, científica, técnica, financeira ou económica com relevância para a segurança interna e externa do Estado, ou para a defesa militar e para outros interesses fundamentais do Estado;
- h) As matérias, documentos e informações classificadas no grau “Muito secreto”, no quadro normativo relativo à Segurança das Matérias Classificadas, SEGNACs, desde que integrem os pressupostos materiais e respeitem os procedimentos de forma e orgânicos estabelecidos na presente lei para efeitos de classificação como segredo de Estado.

5. Para efeitos da presente lei, considera-se documento ou informações qualquer facto, ato, documento, informações, atividade ou tudo aquilo que se encontre registado, independentemente da sua forma ou suporte.

Artigo 3.º

(Classificação de documentos e informações)

1. A classificação como segredo de Estado nos termos do artigo anterior é da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos Vice Primeiros-Ministros e dos Ministros.

2. Quando, por razões de urgência, for necessário classificar documentos ou informações como segredo de Estado, podem fazê-lo, a título provisório, no âmbito da sua competência própria, com a obrigação de comunicação no mais curto espaço de tempo de acordo com critério de razoabilidade, às entidades referidas no n.º 1, que em cada caso sejam competentes para tal, para efeitos de ratificação:

- a) O Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas;
- b) O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- c) O Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- d) O Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) O Diretor Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f) O Diretor Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- g) O Diretor Geral de Política de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional;
- h) Os Embaixadores acreditados em posto e os chefes de missão diplomática e os representantes em missão conferida por entidade competente em representação de soberania;
- i) Os Diretores dos Serviços de Informações da República.

3. A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 não admite delegação, exceto no caso expressamente previsto para o Sistema de Informações da República Portuguesa.

4. Se no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da classificação provisória efetuada nos termos do n.º 2, esta não tiver sido expressamente ratificada, opera a respetiva caducidade.

5. Os titulares dos órgãos e serviços a quem compete a classificação definitiva ou provisória, estão, nos termos da Constituição e da lei, especialmente vinculados à proteção dos direitos, liberdades e garantias, à salvaguarda da transparência e do Estado de direito, bem como à garantia da segurança interna e externa do Estado, da independência nacional e da unidade e integridade do Estado e de quaisquer interesses fundamentais do Estado.

6. A classificação como segredo de Estado constitui um ato formal, que deve ser comunicado num prazo que não pode exceder 30 dias, à entidade referida no artigo 14.º da presente lei, verificado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4.º, exceto no que respeita à classificação referida no n.º 1 do artigo 32.º da Lei-Quadro do SIRP.

7. A classificação como segredo de Estado produz os seguintes efeitos:

- a) Restrição de acesso, só podendo aceder a matérias, documentos ou informações classificadas os órgãos, os serviços e as pessoas devidamente autorizadas e adequadamente informadas sobre as formalidades, medidas de proteção, limitações e sanções para cada caso estabelecidas;
- b) Proibição de acesso e limitação de circulação por pessoas não autorizadas a locais ou equipamentos de armazenamento de documentos e informações classificados;

- c) Proibição de armazenamento de documentos e informações classificados fora dos locais ou equipamentos definidos para o efeito.

Artigo 4.º

(Fundamentação e duração)

1. O ato de classificação de matérias, documentos ou informações como segredo de Estado, bem como o ato da respetiva desclassificação, devem ser fundamentados, indicando-se os interesses a proteger e os motivos ou as circunstâncias que justificam a aplicação do regime do segredo de Estado.
2. O ato de classificação de matérias, documentos ou informações como segredo de Estado, tendo em conta a natureza da fundamentação, determina a duração do mesmo ou o prazo em que o mesmo deve ser reapreciado.
3. O prazo para a duração da classificação ou para a respetiva reapreciação não pode ser superior a quatro anos, não podendo as renovações exceder o prazo de 30 anos, salvo nos casos expressamente previstos por lei.
4. O ato de classificação caduca pelo decurso do prazo.

Artigo 5.º

(Regimes específicos relativos à duração da classificação)

1. O segredo de Estado decorrente das informações transmitidas no quadro das relações externas com natureza classificada, não é objeto de desclassificação, exceto em caso de autorização expressa da fonte, ou se integrar factos que consubstanciem crimes previstos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.
2. Exceciona-se do dever de desclassificação a matéria respeitante à proteção da vida privada.
3. O segredo de Estado relacionado com infraestruturas de fornecimento energético, infraestruturas de segurança e defesa, bem como de infraestruturas de proteção de informações não são objeto de desclassificação, exceto por ato formal e expresso do Primeiro-Ministro .
4. A classificação operada no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), rege-se nos termos estabelecidos na respetiva Lei orgânica.

Artigo 6.º

(Desclassificação)

1. As matérias, documentos ou informações sob segredo de Estado são desclassificados quando os pressupostos da classificação não estiverem

assegurados, ou quando a alteração das circunstâncias que a determinaram assim o permita.

2. Apenas tem competência para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao regime do segredo de Estado a entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva ou o Primeiro-Ministro.

Artigo 7.º

(Salvaguarda da ação penal)

Os documentos e as informações que constituam elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação, não podendo ser mantidos sob segredo de Estado, salvo pela entidade detentora do segredo e pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e à salvaguarda dos interesses fundamentais do Estado.

Artigo 8.º

(Proteção dos documentos e informações classificados)

1. Os documentos e as informações classificados como segredo de Estado, nos termos da presente lei, devem ser objeto das adequadas medidas de segurança e proteção contra ações de sabotagem e de espionagem e contra fugas de informações ou quaisquer formas de divulgação.

2. Quem tomar conhecimento de documento ou informações classificados como segredo de Estado que, por qualquer razão não se mostre devidamente acautelado, fica investido no dever de providenciar pela sua imediata entrega ou comunicação à entidade responsável pela sua salvaguarda.

3. Em caso de impossibilidade de cumprimento do dever previsto no número anterior, devem o documento ou as informações ser entregues ou comunicados à entidade policial ou militar mais próxima, ficando esta obrigada a entregá-los ou a comunicá-los a qualquer das entidades competentes para classificar como segredo de Estado, no mais curto prazo possível, sem prejuízo do dever de adotar as adequadas medidas de proteção.

Artigo 9.º

(Inoponibilidade do segredo de Estado)

1. A classificação como segredo de Estado não é oponível ao Presidente da República nem ao Primeiro-Ministro.

2. Apenas têm acesso a documentos e a informações classificados como segredo de Estado, e mediante cumprimento das medidas de segurança e proteção a que se refere o nº. 1 do artigo anterior, as pessoas que deles careçam para o cumprimento das suas funções e que tenham sido autorizadas pela entidade que conferiu a classificação definitiva e, no caso dos Vice Primeiros-Ministros e dos Ministros, por estes ou pelo Primeiro-Ministro.

3. A classificação como segredo de Estado de parte de documento, processo, ficheiro ou arquivo não determina restrição de acesso a partes não classificadas, salvo se tal restrição for incompatível com a proteção adequada às partes classificadas.

Artigo 10.º (Dever de sigilo)

1. Os titulares de cargos políticos, ou quem se encontre no exercício de funções públicas e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas como segredo de Estado, ficam obrigados ao dever de sigilo, bem como a cumprir todas as medidas e normas de proteção estabelecidas na lei, mantendo-se os referidos deveres após o termo do exercício de funções.

2. Todos aqueles que por qualquer meio tenham acesso a documentos ou informações classificados como segredo de Estado, ficam obrigados a guardar sigilo.

3. Quando o acesso a documentos ou informações classificados como segredo de Estado ocorre em condições especialmente gravosas, por potenciarem a divulgação maciça, no todo ou em parte, nomeadamente através de meios de comunicação social ou por recurso a plataformas de índole digital, ou de qualquer outra natureza, o dever de sigilo é especialmente ponderado para efeitos de graduação da sanção penal, disciplinar ou cível, seja em razão da transmissão indevida da matéria, seja em razão da respetiva divulgação pelo recetador, desde que devidamente conscientes da natureza classificada na matéria.

4. Sempre que houver fundado risco de que matérias classificadas como segredo de Estado tenham sido indevidamente divulgadas e se encontrem na posse de meios de comunicação social, a entidade detentora do segredo notifica os mesmos da natureza classificada das matérias.

Artigo 11.º (Prestação de depoimento ou de declarações)

1. Ninguém com conhecimento de matérias abrangidas pelo segredo de Estado chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais ou comissões de inquérito parlamentar os pode revelar total ou parcialmente.

2. Se a autoridade judicial ou a comissão de inquérito parlamentar considerar injustificada a recusa em depor ou prestar declarações, nos termos do número anterior, comunica o facto à entidade detentora do segredo, que justifica a manutenção ou não tal recusa.

Artigo 12.º

(Colisão entre segredo de Estado e direito de defesa)

1. Nenhum titular de cargo político, ou quem em exercício de funções públicas e qualquer pessoa que, em razão das suas funções, tenha acesso a matérias classificadas como segredo de Estado, arguido em processo criminal, pode revelar factos abrangidos pelo segredo de Estado e, no tocante aos factos sobre os quais possa depor ou prestar declarações, não deve revelar as fontes de informação nem deve ser inquirido sobre as mesmas bem como sobre o resultado de análises ou sobre elementos contidos nos arquivos.

2. Se na qualidade de arguido, qualquer pessoa referida no número anterior, invocar que o dever de sigilo sobre matéria classificada como segredo de Estado afeta o exercício do direito de defesa, declara-o perante a autoridade judicial, à qual compete ponderar sobre se tal pode revestir-se de relevância fundamental para o exercício do direito de defesa.

3. Entendendo que a informação sob segredo de Estado pode revestir-se de relevância fundamental para o exercício da defesa, a autoridade judicial comunica o facto à entidade detentora do segredo, que autoriza, ou não, o seu levantamento.

4. Para efeitos de exercício do direito de defesa, o arguido deve circunscrever a matéria que considera relevante para o exercício do respetivo direito, e em caso algum pode requerer ser desvinculado genericamente do dever de sigilo, não deve revelar as fontes de informação nem deve ser inquirido sobre as mesmas bem como sobre o resultado de análises ou sobre elementos contidos nos arquivos.

Artigo 13.º

(Responsabilidade penal e disciplinar)

1. A violação do dever de sigilo e do segredo de Estado é punida nos termos do Código Penal, do Código de Justiça Militar, dos diplomas aplicáveis ao Sistema de Informações da República Portuguesa e dos estatutos disciplinares aplicáveis ao infrator.

2. A violação por funcionário, agente ou dirigente em funções públicas dos deveres previstos nos artigos anteriores constitui falta disciplinar grave, punível com sanção que pode ir até à pena de demissão ou outra medida que implique a imediata cessação de funções do infrator, sem prejuízo da aplicação das sanções decorrentes da violação do dever de sigilo aplicáveis.



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 14.º
(Fiscalização do segredo de Estado)

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização pela Assembleia da República nos termos constitucionais, a fiscalização do regime do segredo de Estado é assegurada por uma entidade fiscalizadora, cuja criação e estatuto são aprovados por lei da Assembleia da República.

Artigo 15.º
(Parecer prévio)

A reclamação graciosa ou a impugnação contenciosa de ato que indefira o acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado está condicionada ao prévio pedido pelo interessado, e à emissão de parecer pela entidade fiscalizadora referida no artigo anterior, a qual se pronuncia no prazo de 30 dias.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.